



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE MARITUBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA  
PROCURADORIA GERAL

---

Ofício nº 457/2026-GAB/PGM

Marituba/PA, 20 de maio de 2026.

Excelentíssimo Senhor Vereador  
**RAIMUNDO RUDEVAN CARNEIRO**  
Presidente da Câmara Municipal de Marituba/PA

Senhor Presidente,

Honrado em cumprimentá-lo, estamos encaminhando a esta Augusta Câmara, Ofício de nº **238/2026** - Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes- **SETRAN**, em atenção ao Ofício nº **024/2026** Câmara Municipal de Marituba- **CMM** de 08 de abril de 2026, referente a Indicação Legislativa de Projeto de Lei nº **036/2026**, que trata da Isenção na tarifa do transporte coletivo municipal de Marituba.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**HÉRCULES ROCHA**  
Procurador Geral

Câmara Municipal de Marituba
Protocolo nº <u>409</u> <u>22/08</u>
22 MAI 2026
<u>Abuelo</u> Secretária Geral



Ofício n.º 238/2026/SETRAN

Marituba (PA), 30 de abril de 2026.

Ao Ilmo. Sr. **HÉRCULES ROCHA**  
Procurador Geral do Município de Marituba

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 345/2026-GAB/PGM

Prefeitura Municipal de Marituba	
PROTOCOLO GERAL	
RECEBIDO	
EM:	30/04/26
ÁS:	15:17 HORAS
Destinatário	PGM
Funcionário	Vera
Nº Protocolo	3721

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício n.º 345/2026, por meio do qual essa Procuradoria encaminha a Indicação Legislativa referente ao Projeto de Lei n.º 036/2026, de autoria do Vereador Júnior Amaral, que dispõe sobre a concessão de isenção da tarifa no transporte coletivo municipal nos dias de eleições municipais e gerais, cumpre apresentar as seguintes considerações:

Inicialmente, destaca-se que a matéria em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere à promoção e garantia do pleno exercício dos direitos políticos, em especial o direito ao voto, previsto no art. 14 da Constituição Federal.

No âmbito infraconstitucional, a Lei n.º 6.091/1974 estabelece o fornecimento gratuito de transporte a eleitores, notadamente em zonas rurais, evidenciando a preocupação do legislador com a eliminação de barreiras ao exercício do sufrágio.

No mesmo sentido, a Resolução n.º 23.669/2021 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) prevê medidas voltadas à garantia do transporte de eleitores, inclusive permitindo a atuação do Poder Público na disponibilização de meios de transporte coletivo e vedando a redução da oferta do serviço no dia das eleições.

Ademais, a questão foi objeto de recente apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 1013, ocasião em que se firmou entendimento no sentido de que é legítima a atuação do Poder Público na oferta de transporte gratuito no dia das eleições, não configurando tal conduta ilícito eleitoral; a ausência de oferta adequada de transporte pode representar obstáculo ao exercício do direito ao voto; bem como foi reconhecida a necessidade de disponibilização de transporte público com frequência compatível à de dias úteis, podendo ser gratuito, como forma de assegurar a efetividade do processo democrático.

Importante destacar ainda que o STF reconheceu a competência dos entes federativos, especialmente dos municípios, para disciplinar a matéria no âmbito de seus serviços públicos, inclusive quanto à definição de critérios e condições para eventual gratuidade do transporte em dia de eleição.

Dessa forma, sob o ponto de vista jurídico, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 036/2026, é compatível com a Constituição Federal, por promover o acesso universal ao voto, encontra respaldo na legislação federal vigente, especialmente na Lei n.º 6.091/1974,

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN**

está alinhado à regulamentação do TSE, que incentiva e disciplina medidas de transporte eleitoral, observa o entendimento do STF (ADPF 1013), que reconhece a legitimidade e a relevância da oferta de transporte público gratuito no dia das eleições.

Ressalta-se, contudo, que a implementação da medida deve observar aspectos de natureza orçamentária e financeira, bem como o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, quando houver, recomendando-se análise técnica complementar quanto à viabilidade operacional e impacto fiscal.

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade e legalidade da proposição legislativa, não se identificando, em tese, óbices jurídicos à sua tramitação, ressalvadas as questões de ordem orçamentária e administrativa.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Jefferson França da Silva  
Sec. Mun. de Trânsito e Transportes - SETRAN  
Decreto nº 757/2025 - PMM/GAB

---

**JEFFERSON FRANÇA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Trânsito e Transportes - SETRAN  
Decreto nº 757/2025 - PMM/GAB

Câmara Municipal de Marituba  
Protocolo nº 709  
13/49

22 MAI 2026

*Gabriela*  
Secretária Geral